EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central orientar pessoas idosas contra fraudes e golpes praticados por terceiros de má-fé no âmbito do comércio eletrônico e da internet. Conforme art. 230 da Carta Magna, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar esse público-alvo, assegurando a sua participação na sociedade e, acima de tudo, garantindo participação digna e protegida.

Desde a declaração da pandemia de Covid-19, em março de 2020, o volume de transações no comércio digital cresceu 80%. Ainda, segundo levantamento da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), houve um aumento de 60% em tentativas de golpes financeiros contra idosos.

Já os casos de estelionato contra pessoas idosas no Rio Grande do Sul dispararam 58% de 2019 para 2020, e, no primeiro semestre deste ano, os registros apontam 94,9% desse crime que vem alarmando e adoecendo essa população, que representa 12,7% dos gaúchos e já superou o percentual de jovens abaixo dos 14 anos.

Ainda, segundo a Delegacia de Proteção da Pessoa Idosa em Porto Alegre, os dados colhidos por meio do canal de denúncia anônima criado pelo governo federal, o Disque 100, em 2020, com o isolamento social provocado pela pandemia, indicam o dobro dos registros do ano anterior. Em comparação com as 400 denúncias de violação de direitos dos idosos realizadas em 2019, o Disque 100 recebeu 832 denúncias em 2020, além dos registros de ocorrência policial. Nos cinco primeiros meses de 2021, as denúncias já superam as 400 recebidas em 2019 na delegacia da Capital.

Dessa forma, instituir uma campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet é uma forma de implementar uma política pública social, orientando o público da terceira idade, motivo pelo qual peço apoio aos nobres pares.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022.

VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER

**PROJETO DE LEI**

**Institui campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet.**

**Art. 1º**  Fica instituída campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet.

**§ 1º** A campanha de que trata esta Lei será realizada preferencialmente na semana iniciada pelo dia 1º de outubro de cada ano, Dia Internacional das Pessoas Idosas.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** A campanha de que trata esta Lei constituir-se-á de ações educativas e preventivas.

**§ 1º** As ações educativas objetivarão orientar os idosos quanto aos riscos inerentes a:

I – navegação na internet; e

II – aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico.

**§ 2º** As ações preventivas objetivarão orientar os idosos quanto às práticas recomendáveis para:

I – evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico; e

II – garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

**§ 3º** Os materiais e recursos utilizados na campanha de que trata esta Lei serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão por idosos.

**§ 4º** A campanha de que trata esta Lei será realizada preferencialmente em locais, espaços e canais utilizados ou frequentados por idosos.

**§ 5º** O Executivo Municipal poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação da campanha de que trata esta Lei, observado o disposto neste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TPFL